



INTERESSADO/MANTENEDORA: ALESSANDRA LIMA DE OLIVEIRA VOLPATTO		MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA	
ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES EM SITUAÇÃO ATÍPICA			
RELATOR CONSELHEIRO: JOSE JAKSON AMANCIO ALVES			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/19856	PARECER Nº: 026/2023	CÂMARA OU COMISSÃO: PLENÁRIO	APROVADO EM: 27/01/2023

### **I - HISTÓRICO:**

A senhora Alessandra Lima de Oliveira Volpatto, CPF n.º 010.507.504-38, requer, junto ao CEE-PB, solução para o caso: falta do Histórico Escolar do Ensino Médio como também do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

### **II – ANÁLISE:**

Trata-se, neste parecer, do Processo CEE/PB n.º 19856/2022, através do qual a senhora Alessandra Lima de Oliveira Volpatto (conforme requerimento constante na fl. 2 do Processo), solicita a emissão do Histórico Escolar do Ensino Médio, concluído em escola ora extinta, como também, do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

De acordo com o relatório emitido pelo Setor de Escolas Extintas/GORVE (constante nas fls. 04 a 06 do Processo), no Acervo das instituições de ensino CA – Central de Aulas e CA COC, verificou-se a ausência da pasta da aluna Alessandra Lima de Oliveira Volpatto referente ao 3º ano do Ensino Médio, no ano letivo de 2000, impossibilitando, assim, a emissão do Histórico Escolar do Ensino Médio contendo as notas do 3º ano, conforme solicitado pela requerente.

### **III – PARECER:**

Dados os acontecimentos supramencionados, e considerando que não fora entregue a pasta da aluna Alessandra Lima de Oliveira Volpatto à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar (GEAGE) – mesmo sendo dever de qualquer Escola do Sistema Estadual de Educação da Paraíba disponibilizar, no ato de encerramento das atividades didático-pedagógicas, o acervo escolar completo à GEAGE/SEECT;

Considerando que o CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, e pela Lei Estadual n.º 7.653, de 6 de setembro de 2004, que designa o Conselho Estadual de Educação da Paraíba como órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema Estadual de Educação;

Considerando o artigo 84 da Resolução n.º 172/2005 do CEE/PB: “Matérias não previstas neste Regimento serão decididas pelo Conselho Pleno, exigindo-se o voto da maioria absoluta de seus membros”;

Considerando ainda o agravante de a estudante ter concluído o Ensino Médio, e não ser detentora do seu histórico escolar, conclui e vota o relator por recomendar que seja tomada a seguinte medida, com a eminência desse Egrégio Colégio:



- a) Oficiar, à Gerência Executiva de Acompanhamento da Gestão Escolar (GEAGE/SEECT), que valide os estudos da senhora Alessandra Lima de Oliveira Volpato referentes ao Ensino Médio, emitindo o histórico escolar do Ensino Médio e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ou qualquer outro documento que comprove, mediante fé pública, que a requerente detém competências e habilidades pertinentes ao Ensino Médio, as quais muito provavelmente foram vencidas; e
- b) Emita o Visto Confere em toda nova documentação expedida pela escola em questão.

É importante ressaltar que essa orientação é de caráter completamente excepcional, não gerando, pois, jurisprudência para situações aparentemente similares; não podendo, assim, ser aplicada para outras situações sem uma análise mais detida do contexto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 27 de janeiro de 2023.

#### **IV – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de janeiro de 2023.